



---

## PARECER JURÍDICO Nº 11/2025

Processo Eletrônico nº: 54-23/2025

**Matéria:** Projeto de Lei nº 23/2025

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** "REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.367 DE 2009, QUE DETERMINA FERIADO MUNICIPAL NO DIA DO CARNAVAL".

### 1. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO

Para embasar a análise e instrução do presente parecer, constam anexos os seguintes documentos:

1. **Termo de Abertura do Processo** (ID 1016352);
2. **Mensagem nº 024/2025 do Prefeito** (ID 1016113);
3. **Projeto de Lei nº 24/2025** (ID 1016118);
4. **Lei Municipal nº 1.367/2009** (ID 1016404);
5. **Despacho Integrado 1** (ID 1016650);
6. **Despacho Integrado 2** (ID 1016857);
7. **Despacho Integrado 3** (ID 1018447).

No que tange aos requisitos formais exigidos para Projetos de Lei, a presente propositura encontra-se devidamente estruturada, com seus objetivos expostos de forma clara e técnica, acompanhada da devida justificativa e fundamentação. A redação do projeto atende às disposições do **artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal**, que estabelece os seguintes requisitos essenciais:

**Art. 134. São requisitos dos projetos:**

- I - ementa do seu objetivo;**
- II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;**
- III - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;**
- IV - assinatura do autor;**
- V - justificativa, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.**

Dessa forma, verifica-se que o projeto atende aos requisitos normativos para sua regular tramitação.

## 2. RELATÓRIO

O presente parecer pretende analisar a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 23/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que propõe a revogação da **Lei Municipal nº 1.367/2009**, que estabelece o feriado municipal no dia do Carnaval.

### 3. DA ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 23/2025

O Projeto de Lei nº 23/2025, visa revogar a Lei Municipal nº 1.367/2009, que determina o feriado municipal no dia do Carnaval.

Através da mensagem do Projeto, justifica-se que a revogação baseia-se na **Portaria MGI nº 9.783/2024**, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos do Governo Federal, que estabelece o Carnaval como ponto facultativo em 2025, e não como feriado nacional, vejamos:

*Art. 1º Ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2025, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:*

*I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);*

***II - 3 de março, Carnaval (ponto facultativo);***

***III - 4 de março, Carnaval (ponto facultativo);***

*IV - 5 de março, Quarta-Feira de Cinzas (ponto facultativo até as 14 horas);*

Nesse sentido, o carnaval não se trata de feriado nacional, e o Poder Executivo argumenta que a revogação do feriado municipal alinha-se às diretrizes federais.

Reforçando isso, a Lei nº 9093/1995, diz o seguinte:

*Art. 1º São feriados civis:*

*I - os declarados em lei federal;*

*II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.*

*III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. ([Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996](#)).*

*Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a sexta-feira da Paixão.*

Nesse sentido, o Carnaval não se enquadra nos ditames da Lei supra aludida, visto que não é considerado feriado nacional e nem feriado religioso, declarado em lei municipal, mas apenas ponto facultativo, conforme reiteradamente previsto nas portarias do Governo Federal, sua instituição como feriado municipal depende de regulamentação própria assim como sua revogação.

A Lei Municipal nº 1.367/2009, que estabelece o feriado municipal no dia do Carnaval, pode ser revogada por meio de uma nova lei, desde que este atenda aos requisitos legais e constitucionais.

Nesse sentido, a constituição prevê o seguinte:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Reforçando o exposto acima, a Lei Orgânica também dispõe de dispositivo idêntico:

***Art. 10 Compete ao município:***

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Portanto, a revogação da Lei Municipal nº 1.367/2009 não infringe qualquer preceito constitucional ou infraconstitucional, uma vez que se trata de matéria de interesse local, cuja deliberação cabe ao legislativo municipal.

A revogação de uma lei municipal é ato legítimo e regularmente previsto no **artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB)**, que dispõe que uma lei pode ser revogada:

- Por outra que expressamente a declare revogada;
- Quando for incompatível com lei posterior;
- Quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

No presente caso, o Projeto de Lei nº 23/2025, determina expressamente a revogação da Lei Municipal nº 1.367/2009, não restando dúvidas sobre a regularidade jurídica da medida.

Com a revogação da referida lei, o dia do Carnaval deixará de ser feriado municipal, podendo ser tratado como ponto facultativo, a critério do Poder Executivo Municipal. Essa alteração poderá gerar impacto na rotina administrativa e comercial do município, tanto no funcionamento dos serviços públicos como no setor privado.

No entanto, **eventuais impactos positivos e negativos decorrentes da revogação do feriado municipal, como efeitos econômicos, sociais ou administrativos, fogem ao escopo desta Procuradoria**, cabendo aos órgãos competentes a avaliação dessas consequências.

#### **4. DO QUÓRUM E DO PROCESSO DE VOTAÇÃO**

Conforme dispõe o art. 196, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei nº 03/2025, ocorrerá em duas discussões, salvo se colocado em regime de urgência.

A deliberação segue a regra prevista no § 3º do artigo 212, ou seja, será tomada por **maioria simples dos votos presentes**, desde que haja quórum mínimo, ou seja, a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Portanto, a revogação da lei do feriado municipal se enquadra no inciso II do artigo 212:

"*Por maioria simples dos votos presentes.*"

Reforçar que, conforme dispõe o §2º do artigo supra aludido, a maioria simples diz respeito a metade mais um dos Vereadores presentes na Sessão, desde que haja quórum mínimo, ou seja, a presença da maioria absoluta dos vereadores.

O Processo de votação será simbólico, segundo dispõe o regimento interno:

**Art. 214. O Processo Simbólico de votação consiste na contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no § 2º.**

**2º O Processo Simbólico será a regra geral para votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a Requerimento aprovado pelo Plenário**

Por fim, cabe salientar que, para a votação do projeto em tela, o Presidente da Câmara não vota, salvo em caso de empate, conforme prevê o art. 34, II, do Regimento Interno.

## 5. CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica realizada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 23/2025 atende aos requisitos legais e constitucionais, estando consoante a legislação vigente.

Não há impedimentos jurídicos para a revogação da Lei Municipal nº 1.367/2009, uma vez que se trata de matéria de interesse local e cuja normatização está dentro da competência legislativa municipal.

Dessa forma, opina-se pela **legalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 23/2025**, opinando pela sua tramitação regular perante a Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO.

Esse é o Parecer, salvo melhor juízo.

Espigão do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2025.

**LUIZ FELIPE GUEDES DA SILVA**

Procurador Geral da CMEO

OAB/RO 12.061

---

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12**

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia

E-mail: [procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br](mailto:procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br)



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Guedes da Silva**, Procurador Geral, em 20/02/2025 às 10:14, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **1020369** e o código verificador **972CD0BB**.

---

Referência: [Processo nº 54-23/2025](#).

Docto ID: 1020369 v1